

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 790, de 2017)

Dê-se ao § 2º, do art. 14, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Medida Provisória nº 790, a seguinte redação:

“Art. 14

(...)

§ 4º Após o término da fase de pesquisa, o titular ou o seu sucessor poderá, mediante comunicação prévia, dar continuidade aos trabalhos, inclusive em campo, com vistas à conversão das reservas indicadas ou inferidas em reservas medidas, a serem futuramente consideradas no plano de aproveitamento econômico, bem como para o planejamento adequado do empreendimento.”

JUSTIFICAÇÃO

As reservas medidas indicadas e inferidas são elementos técnicos que demonstram a situação da jazida, não sendo necessária a informação de reservas prováveis e provadas que se conflitam com os parâmetros já utilizados.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017.

Senador **RICARDO FERRAÇO**





Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO